

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 377/2023 Veto nº 036/2023 Mensagem de Veto nº 117/2023 Projeto de Lei nº 026/2023

PARECER

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 127/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 026/2023, de autoria do ilustre Vereador Netinho que "Dispõe sobre a instituição do CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO para cuidadores (as) de pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Cariacica."

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total do referido autógrafo, fundamentando que:

"O Projeto de Lei de iniciativa legislativa, o disciplinar sobre a forma de execução da política pública pelas Secretarias, está em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação dos poderes. Além disso, foram criadas normas que acabam por gerar despesas aos cofres públicos municipais, seja com a confecção do cartão de identificação bem como a previsão de que tais cartões serão expedidos pela Administração gratuitamente.

Considerando que a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Além disso, o projeto aprovado interfere na competência afeta ao chefe do Poder Executivo municipal para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas públicas, invadindo a esfera de competência reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e no art. 53 da Lei Orgânica do Município."

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se DESFAVORAVELMENTE quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, contra às razões do veto, uma vez que, que a matéria da proposição em análise foi



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 377/2023 Veto nº 036/2023 Mensagem de Veto nº 117/2023 Projeto de Lei nº 026/2023

devidamente regulamentada pela Lei Federal nº 14.364/2022, que inseriu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 10.048/2000, no que tange ao atendimento prioritário aos acompanhantes das pessoas com deficiência. Logo, a iniciativa da presente demanda encontra-se resguardada na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 9º, I e 13, I, além de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A nossa Carta Magna em seu artigo 30, I, também faz referência sobre a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, logo, não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois o texto versa sobre saúde, assunto de interesse local (CF, art. 30, inc. I e CE, art. 28, I) e que não está entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

O STF já se manifestou no sentido de que os Municípios possuem competência para impor obrigações por se tratar de interesse local, visando o interesse comum, sem violar o Princípio da Separação dos Poderes.

É importante esclarecer, também, que o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, <u>ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município</u>. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 377/2023 Veto nº 036/2023 Mensagem de Veto nº 117/2023 Projeto de Lei nº 026/2023

Ficou claro, portanto, que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte, ainda que crie despesas para o município.

Logo, a fundamentação do veto é insubsistente, motivo pelo qual concluímos pela DERRUBADA do mesmo.

Cariacica/ES, 28 de setembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA Procurador Jurídico POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO Assessora Jurídica